

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.645 NATAL, 15 DE ABRIL DE 2020 • QUARTA – FEIRA

Portaria n. 360/2020 – SDPGE

O **SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO licença-maternidade concedida à Defensora Pública **LEYLANE DE DEUS TORQUATO**, matrícula nº 214.717-3, titular da 2ª Defensoria Pública de Assú-RN, para o período de 27 de fevereiro de 2020 a 24 de agosto do ano em curso, através de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 344/2020;

RESOLVE:

Art. 1º. **PRORROGAR** até o dia **30 de abril de 2020** os efeitos da Portaria nº 307/2020 – SDPGE que designou o Defensor Público **FAUZER CARNEIRO GARRIDO PALITOT**, matrícula nº 215.065-4, lotado provisoriamente na 1ª Defensoria Pública de Assú/RN, para substituir, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 31 de março do ano em curso, a 2ª Defensoria Pública de Assú/RN.

Art. 2º. Esta Portaria retroage os seus efeitos ao dia 01 de abril de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

*Republicada por incorreção.

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.645 NATAL, 15 DE ABRIL DE 2020 • QUARTA – FEIRA

Portaria n. 386/2020 - SDPGE

O **SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO que o Defensor Público titular da 16ª Defensoria Pública Cível de Natal encontra-se afastado de sua atuação ordinária, desde o dia 11 de janeiro de 2018, por estar a exercer as funções de Defensor Público-Geral deste Estado;

RESOLVE:

Art. 1º. **DESIGNAR**, por substituição automática, o Defensor Público **JOSÉ ALBERTO SILVA CALAZANS**, matrícula nº 203.652-5, titular da 1ª Defensoria da Infância e Juventude de Natal/RN, para substituir, cumulativamente com o exercício das atividades do órgão de atuação do qual é titular, no período de **15 de abril de 2020 até ulterior deliberação**, a 16ª Defensoria Pública Cível de Natal, em todas as suas atribuições, em conformidade com o §1º, do art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 645/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.645 NATAL, 15 DE ABRIL DE 2020 • QUARTA – FEIRA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
42ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal
Especializada na Defesa dos Direitos Coletivos do
Idoso Acessibilidade e Curatela
Rua dos Tororós, 1839, Lagoa Nova, Natal/RN,
Telefone: (84) 99994-8335 – (84) 99614-5383
E-mail: 42pmj.natal@mprn.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Avenida Senador Salgado Filho, nº 2868b, bairro de
Lagoa Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000
Telefone: (84) 998814-1118/99695-9158
tutelacoletiva@dpe.rn.def.br

Procedimento Administrativo nº. 115.2020.000108
Às Agências Bancárias e Correspondentes Bancários

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA de nº 001/2020/MPRN/DPERN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 42ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, com atribuições na defesa dos direitos da pessoa com deficiência e do idoso, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 26, incisos I e V, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº. 8.625/93, no artigo 69 e parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 e no artigo 59 da Resolução nº. 012/2018-CPJ/RN, e **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio do Núcleo Especializado em Tutelas Coletivas e do Núcleo Especializado no Atendimento à Pessoa Idosa, com supedâneo no disposto no artigo 134 da Constituição Federal, no artigo 1º e no artigo 4º, inciso XI, da Lei Complementar de nº 80/94, bem como na Resolução de nº 49/2013 do CSDP/DPE-RN,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, conforme dispositivos legais supracitados, bem como promover as medidas necessárias à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis^[1];

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, consoante prescreve o artigo 230 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.048/2000 assegura o direito ao atendimento prioritário para as pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – consagra o princípio da prioridade absoluta das pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, determinando que a garantia de prioridade compreende o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população^[2];

CONSIDERANDO que a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministro de Estado da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela pandemia mundial, estabelecendo como medidas preventivas o isolamento e distanciamento social, com restrições à aglomerações humanas e circulação de pessoas;

CONSIDERANDO que no dia 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o novo vírus denominado Coronavírus – 2019-nCoV, causador da COVID-19, evoluiu para uma pandemia, e que, além disso, segundo a informação veiculada no Protocolo de Tratamento do Novo Coronavírus expedido pelo Ministério Federal da Saúde a população idosa é o grupo mais vulnerável aos efeitos do Covid-19;

CONSIDERANDO que o Decreto de nº 11.920, de 17 de março de 2020, expedido pelo Prefeitura do Município de Natal, decretou situação de emergência no Município, elencando, ainda, outras medidas para o enfrentamento da pandemia ocasionada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que o decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, define os serviços públicos e as atividades essenciais, dentre elas, os serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, de acordo com último Boletim Epidemiológico do Estado do Rio Grande do Norte, aponta que, até as 07:00h do dia 11 de abril de 2020, existiam existem 2881 casos suspeitos, com 289 confirmados e 13 óbitos^[3], sendo os índices epidemiológicos indicativos de alta e rápida propagação da COVID-19 no Estado, no país e em diversos outros países;

CONSIDERANDO que, no Estado do Rio Grande do Norte, os Decretos de nº 29.512, 29.513, 29.524, 29.541, 29.556, 29.583 e 29.599/2020 estabeleceram medidas preventivas e restritivas para controle e enfrentamento da pandemia da COVID19, com o fito de diminuir o contato e a circulação de pessoas, a fim de mitigar as possibilidades de contágio pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que os Decretos do Estado do Rio Grande do Norte de nº 29.541, de 20 de março de 2020, e de nº 29.599, de 08 de abril de 2020, definiram os serviços públicos e as atividades essenciais, suspendendo as atividades regulares nos demais estabelecimentos, com o fito de diminuir o contato e circulação de pessoas, a fim de mitigar as possibilidades do contágio pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, que o artigo 9º do Decreto do Estado do Rio Grande do Norte de nº 29.583, de 01 de abril de 2020, que consolidou as medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), prorrogadas pelo Decreto de nº 29.599, de 09 de abril de 2020, estabeleceu a suspensão do atendimento presencial ao público externo em estabelecimentos bancários e financeiros, permitindo o autoatendimento em caixas eletrônicos e canais de atendimento não presencial, **com exceção dos atendimentos referentes aos programas bancários e governamentais destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19) e também às ordens de pagamento originadas no Poder Judiciário, bem como aos atendimentos de pessoas com doenças graves e aos casos considerados urgentes, que poderão ser realizados presencialmente.**

CONSIDERANDO que no § 1º, do artigo 2º, do Decreto do Estado do Rio Grande do Norte de nº 29.556, de 24 de março de 2020, restou estabelecida a suspensão do funcionamento de qualquer atividade comercial que possua sistema artificial de circulação de ar, excetuando-se aquelas consideradas essenciais, na forma do artigo 3º, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, da Presidência da República, e que, no “caso dos estabelecimentos autorizados a funcionar, deverão adotar medidas de proteção aos seus funcionários e clientes, sendo obrigatória a colocação de anteparo de proteção aos caixas e embaladores e a organização das filas, obedecendo a distância mínima de 1,5m entre os clientes”

CONSIDERANDO a existência de agências bancárias e correspondentes bancários dos bancos: Banco Daycoval, Banco Nordeste, Banco Mercantil, Banco Safra, Banco do Brasil, Banco Bradesco, Itaú Unibanco, Banco Santander, Banco Olé Consignado, Banco Agibank e Caixa Econômica Federal, os quais exercem atividade econômica nesta Capital;

CONSIDERANDO que os novos horários das agências bancárias e afins foram estabelecidos dentro das normas do Banco Central, que, por meio da circular 3.991/20, possibilitou às instituições financeiras alterar horários de atendimento ou suspender serviços em agências selecionadas de forma pontual e por períodos limitados de tempo;

CONSIDERANDO que a Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN) divulgou em seu portal eletrônico^[4] medidas orientativas de combate ao novo coronavírus, em especial: atendimento presencial, apenas para as situações excepcionais, em que o atendimento se mostrar absolutamente indispensável; intensificação de

medidas de higienização pessoal e das instalações bancárias, inclusive agências e caixas eletrônicos; garantia de segurança no atendimento ao público, especialmente os segmentos mais vulneráveis da população; adiantamento, em no mínimo 1h, no horário de abertura de determinadas agências, para atendimento exclusivo de consumidores de maior risco, em especial, idosos, aposentados e pensionistas;

CONSIDERANDO que foram veiculadas informações, através da imprensa local e redes sociais,^[5] sobre a constatação de atendimentos irregulares, por parte de algumas Instituições Bancárias na cidade de Natal, destacando-se a aglomeração de uma grande parcela de idosos;

CONSIDERANDO que as irregularidades consistem, em síntese, na ausência de sistemas de controle de filas de espera dos usuários; inexistência de sinalização horizontal ou vertical, indicativa de afastamento mínimo preconizado de 1,5m; ausência de filas e/ou atendimento exclusivo para as pessoas que integram o grupo de risco da COVID-19; bem como falta de fixação de cartazes de orientação sobre o novo horário e forma de atendimento;

CONSIDERANDO que a medida de distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas deve ser observada não apenas dentro das agências bancárias, mas também na parte externa e em toda a fila de espera formada pelos usuários que aguardam para ingresso nas agências ou correspondentes bancários;

RESOLVEM RECOMENDAR a todas as agências bancárias e correspondentes bancários das seguintes instituições financeiras: Banco Daycoval, Banco Nordeste, Banco Mercantil, Banco Safra, Banco do Brasil, Banco Bradesco, Itaú Unibanco, Banco Santander, Banco BMG, Banco Agibank, Banco Ole Consignados e Caixa Econômica Federal, que:

1. Cumpram as determinações contidas no Decreto do Estado do Rio Grande do Norte de nº 29.583, de 01 de abril de 2020, cujas medidas restritivas foram prorrogadas pelo Decreto de nº 29.556, de 24 de março de 2020, republicado no diário oficial do Estado de 28 de março de 2020 e pelo Decreto de nº 29.599, de 09 de abril de 2020, especialmente para:

- a) fornecer atendimento virtual ou telefônico, por meio de aplicativos, sítios eletrônicos e telefones amplamente divulgados à população;
- b) garantir a disponibilização ininterrupta de álcool em gel aos usuários de caixas eletrônicos, em locais fixos de fácil visualização e acesso;
- c) garantir a higienização regular do ambiente de acesso aos caixas eletrônicos e dos respectivos equipamentos;
- d) garantir o abastecimento de todos os caixas eletrônicos para saques em dinheiro e demais operações, de modo a evitar qualquer prejuízo ao usuário;
- e) realizar atendimentos presenciais apenas em casos excepcionais referentes aos programas bancários e governamentais destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19), e também as ordens de pagamento originadas no Poder Judiciário, bem como aos atendimentos de pessoas com doenças graves e aos casos considerados urgentes, dando-se atendimento preferencial e exclusivo à população idosa e às pessoas com doenças graves que integrem o grupo de risco para a COVID-19, mediante prévio agendamento pelos canais eletrônicos de atendimento virtual ou telefônico, os quais deverão ser amplamente divulgados nos sítios eletrônicos, na porta de entrada das agências e/ou correspondentes bancários, bem como por meio de campanha publicitária na imprensa local.

2. Através de aviso, afixado em local visível ao consumidor, e amplamente divulgados nos sítios eletrônicos e canais de atendimento virtual, de forma ostensiva, informe sobre a limitação da quantidade de clientes e usuários no interior da agência, bem como da necessidade de ser mantida a distância mínima entre os usuários do serviço em 1,5m, evitando sempre aglomeração de pessoas;

3. Mantenham colaborador ou outra forma de controle eficaz para ordenar a fila de acesso às agências e/ou correspondentes bancários, não permitindo aglomerações em hipótese alguma, devendo ser respeitado o limite mínimo de 1,5m de distância entre os clientes ou usuários em fila, assegurando ainda a mesma distância mínima, entre as pessoas no interior das agências, em especial na área de caixas eletrônicos;

4. Nos casos excepcionais de atendimento presencial previstos no § 2º, do artigo 9º, do Decreto do Estado do Rio Grande do Norte de nº 29.583, de 01 de abril de 2020, cujo prazo de vigência restou prorrogado pelo Decreto de nº 29.599, de 09 de abril de 2020, limitem o número de pessoas nas agências para evitar aglomeração, adotando agendamento remoto, com disponibilização de senha por telefone ou internet para os serviços que exijam atendimento presencial nas agências;

5. Intensifiquem a comunicação com os seus clientes, correntistas e poupadores, acrescentando às relações intrapessoais, campanhas publicitárias locais de largo alcance, visando direcioná-los, de forma prioritária, à utilização dos canais digitais para realizar suas operações via celular e internet, além das redes de autoatendimento ATMs, como forma de conter o contágio da COVID19;

6. Estabeleçam horários diferenciados e setores específicos para atendimento da população idosa, uma vez que esses usuários integram o grupo de risco primário para a COVID19, de forma a permanecerem sentados, obedecendo a distância mínima exigida, com a devida divulgação e atenção às medidas de prevenção ao contágio, em dias comuns de atendimento, **nos casos de serviços que exijam o atendimento presencial**;

7. Adotem, nos dias próximos aos pagamentos de aposentadoria, pensão e benefícios, onde há uma maior aglomeração de pessoas idosas, o escalonamento dos pagamentos dos benefícios pelo número do benefício, pelo mês de aniversário ou outro meio eficaz, com fito de diminuir a aglomeração de idosos, devendo dar ampla divulgação das medidas adotadas;

8. Adotem - considerando a disponibilização por parte do Governo Federal de Auxílio Emergencial (denominado “Corona Voucher”) a ser pago em conta depósito ou poupança já existente em nome dos beneficiários ou em conta poupança social digital aberta automaticamente pela Caixa Econômica Federal - as medidas estruturais e de pessoal para assegurar a compatibilização da excepcional presença de beneficiários para saque do auxílio com as medidas de segurança previstas para combate a proliferação do COVID-19, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5m entre os usuários, disponibilização de máscaras para o corpo de segurança e profissionais direcionados ao atendimento ao público, álcool gel, além de agentes dedicados a prestação de informações aos usuários, observando concomitantemente as determinações contidas no Decreto do Estado do Rio Grande do Norte de nº 29.583, de 01 de abril de 2020, publicado no diário oficial do Estado de nº 14.637, de 02 de abril de 2020.

Assim, devido à urgência que o caso necessita, bem como a rápida proliferação da Covid19, fica estabelecido o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para que as agências e correspondentes bancários cumpram efetivamente a presente Recomendação, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública causada pelo novo coronavírus, encaminhando-se à 42ª Promotoria de Justiça e ao Núcleo Especializado em Tutelas Coletivas da Defensoria Pública do Estado (tutelacoletiva@dpe.rn.def.br), no prazo de 05 (cinco) dias, as medidas adotadas para o cumprimento desta Recomendação, a qual, em nada se afasta das orientações expedidas pela FEBRABAN e pelos Decreto do Estado do Rio Grande do Norte de nº 29.541, de 21 de março de 2020 e consolidadas no Decreto do Estado do Rio Grande do Norte de nº 29.583, de 01 de abril de 2020, as quais, contudo, não restaram devidamente cumpridas até a presente data.

Notifique-se o Setor de Vigilância Sanitária do Município do Natal, para tomar ciência da presente recomendação, a qual deverá seguir, em anexo, de maneira a efetuar fiscalização *in loco* para verificação do cumprimento das normas sanitárias pelas agências e correspondentes bancários.

À Secretaria Ministerial para publicação no DOE e Portal da Transparência, além de providenciar o envio da aludida Recomendação aos Representantes dos Bancos: Banco Daycoval, Banco BMG, Banco Ole Consignados, Banco Nordeste, Banco Mercantil, Banco Safra, Banco do Brasil, Banco Bradesco, Itaú Unibanco, Banco Santander e Caixa Econômica Federal.

Natal-RN, 13 de abril de 2020.

Suely Magna de C. Nobre Felipe
Promotora de Justiça

Cláudia Carvalho Queiroz
Defensora Pública

Rodrigo Gomes da Costa Lira
Defensor Público

Bruno Henrique Magalhães Branco
Defensor Público

^[1]Art. 127 e 129 da Constituição Federal.

^[2]Estatuto do Idoso, art. 3º, parágrafo único, I.

^[3] <http://www.saude.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=228729&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=NOT%CDIA>

^[4] <https://portal.febraban.org.br/noticia/3434/pt-br/>

^[5] <https://agorarn.com.br/cidades/agencias-bancarias-de-nata>

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.645 NATAL, 15 DE ABRIL DE 2020 • QUARTA – FEIRA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020 – DPE/RN – NÚCLEO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio do Núcleo de São Gonçalo do Amarante, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 5º, LXXXIV e 134, da Constituição Federal, no artigo 5º da Lei de nº 7.347/85 e da Resolução de nº 49/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, e, ainda:

CONSIDERANDO que é objetivo da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, conforme o artigo 134 da CRFB/88 (com redação conferida pela EC 80/2014);

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial de todos os cidadãos, quando na condição de grupo socialmente vulnerável, com a hipossuficiência e necessidade inerentes a esta condição legal, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80/94 e art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.078/90;

CONSIDERANDO a efetividade dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses coletivos (artigo 134, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que no último dia 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19;

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas preventivas dispostas no Decreto de nº 29.524, de 17 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14622, de 18 de março de 2020, que especificamente no seu art. 2º determina a suspensão das “atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública e privada de ensino, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante, pelo período inicial de 15 (quinze) dias”, suspensão esta prorrogada pelo Decreto de nº 29.583, de 01 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 02 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida nos termos da Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009;

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, entre outros, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Doutrina da Proteção Integral, reforçada e delineada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo a qual toda criança e adolescente são sujeitos de direitos dos quais família, sociedade e Estado têm o dever de observar e efetivar com prioridade absoluta em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o direito constitucional à educação engloba o dever do Estado de garantir atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de alimentação;

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública, e tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período em que permanecem na escola;

CONSIDERANDO que a merenda escolar é, em muitos casos, a principal refeição de que dispõe milhares de crianças, adolescentes e jovens estudantes;

CONSIDERANDO que muitas famílias contam com a refeição que seus filhos fazem na escola e não têm condições de arcar com o aumento de despesa de alimentação do período em que os filhos permanecerão em casa;

CONSIDERANDO que muitos pais/responsáveis exercem atividade laborativa autônoma, sem formalidade, e não têm, dentro de seus núcleos de apoio, pessoas fora do grupo de risco para deixar seus filhos e que, por esta razão, terão uma perda econômica significativa, gerando reflexos na subsistência da família e da economia;

CONSIDERANDO a declaração do Ministro da Saúde, Sr. Luiz Henrique Mandetta, prestada no dia 23 de março de 2020 e replicada por diversos jornais^[1], destacando a importância da manutenção da disponibilização de merenda escolar;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.987, publicada em 07 de abril de 2020 no Diário Oficial da União, que autoriza, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica:

RESOLVE:

Art. 1º **RECOMENDAR** que o Município de São Gonçalo do Amarante, através da sua Secretaria de Educação, adote providências em relação à continuidade no fornecimento das merendas às famílias dos estudantes da rede pública municipal de ensino, garantindo que:

I – O fornecimento da merenda escolar seja feito por meio da distribuição de kits a serem entregues às famílias dos estudantes da rede pública municipal de ensino, com periodicidade semanal e/ou quinzenal, de forma a evitar, ao máximo, exposição dos estudantes e familiares à contaminação pelo novo coronavírus, que poderá causar a propagação da COVID-19;

II – Os kits de alimentos que venham a ser fornecidos sejam capazes de atender às necessidades nutricionais dos estudantes;

III – A elaboração de um cronograma de entrega dos kits de alimentos da merenda escolar, a fim de viabilizar o consumo fora das dependências escolares e, ao mesmo tempo, evitar aglomerações de pessoas no recebimento, com ampla divulgação desse cronograma na imprensa local e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal e/ou da Secretaria de Educação do Município;

Art. 2ª - Expeça-se ofício ao órgão pertinente, cientificando-o para que informe as medidas adotadas para o cumprimento da presente recomendação.

Cumpra-se.

São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de abril de 2020.

BEATRIZ MACEDO DELGADO

Defensora Pública do Estado

Coordenadora do Núcleo de São Gonçalo do Amarante/RN

^[1] <https://istoe.com.br/mandetta-pede-manutencao-de-merenda-escolar/>

